



Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM

Ass. *J. S. S. S.*

14:47 l.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

Assessoria Jurídica

Processo nº :

Comarca:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Mensagem de Veto
003/2018

EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.755, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.
<u>RAZÕES DE VETO.</u>	
AUTORIA:..	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2018.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO N.º 003/2018 – AUTÓGRAFO N.º 4.757/2017.

Tangará da Serra/MT, **10 de Janeiro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER
LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.755, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra – Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 4.755, de 20 de dezembro de 2017, que "*DISPÕE SOBRE TRÁFEGO EM*



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CONDIÇÕES ESPECIAIS NO TRÂNSITO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador WILSON VERTA.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender regular sobre o tráfego no município de Tangará da Serra, que ensejou o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se pelas razões de que o Autógrafo em epígrafe, aponta incongruências e técnicas legislativas no que tange a sua redação, conforme regula a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que assim menciona em seu artigo 11, inciso II, alínea "a":

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com **clareza o conteúdo** e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

O seu artigo 1º, narração diz que o Poder Executivo "poderá" proceder o fechamento de ruas, em contrapartida no artigo 4º não permite o fechamento nas hipóteses mencionadas em seus incisos, esquecendo o legislador do poder discricionário do chefe do poder executivo municipal de regular sobre a administração pública, principalmente sobre o sistema viário.

É importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Em uma análise perfunctória o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei, que originou o autógrafo 4.755, de 20 de dezembro de 2017, em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento do sistema de tráfego municipal, mais especificamente sobre o fechamento de ruas, quando for solicitado por munícipes.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam e os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 80:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – **vetar** Projetos de Lei, total ou parcialmente;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

XXV - **resolver** sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XXXIX - desenvolver o sistema **viário** do Município. (grifei).

Contudo, com a sanção do projeto em epígrafe, há de ser constatar, que para proceder a execução de acompanhar eventos no município a necessidade de material humano, qual seja, a geração de demanda orçamentária.

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

Art.239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
(...)

Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e art.16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 4.755, de 20 de dezembro de 2017 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - MT, cabe-me, por

(Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

meio do veto que ora a ele recorro, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal